Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Júlio César de Carvalho Teixeira — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

Decreto n.º 13:414

Considerando que, para maior segurança contra possíveis fraudes, convém que as letras de câmbio sejam impressas em papel de linho, com marca de água;

Considerando que se torna necessário fazer desde já a aquisição de 1:000 resmas, aproximadamente, do mesmo papel, quantidade que se julga suficiente para o consumo no futuro ano económico de 1927–1928 e proceder à respectiva impressão;

Considerando que na respectiva verba do orçamento dêste Ministério, decretado para o corrente ano económico, não tem cabimento a importância a despender com a compra do mesmo papel;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reforçada com a quantia de 200.000$ a verba de 400.000$ inscrita para «Material para laboração das oficinas», no capítulo 19.º, artigo 93.º do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1926–1927, a fim de se adquirir o papel de linho com marca de água, para impressão de letras, julgado necessário para o consumo no ano económico de 1927–1928.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 5 de Abril de 1927. — António Óscar de Fragoso Carmona — *Adriano da Costa Macedo — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Júlio César de Carvalho Teixeira — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.*

Decreto n.º 13:415

Sendo insuficiente a verba inscrita no orçamento dêste Ministério, para o corrente ano económico, destinada a despesas de diversa ordem ocasionadas pelo último movimento revolucionário;

Tornando-se necessário habilitar o Govêrno com os meios necessários para satisfazer as despesas resultantes daquele movimento;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 10:000.000$ destinado a reforçar a verba de igual quantia, inscrita no capítulo 39.º, artigo 122.º, da despesa extraordinária do orçamento do Ministério das Finanças em vigor no corrente ano económico, sob a rubrica «Para pagamento de todas as despesas de material e pessoal que fôr indispensável fazerem-se com a reparação urgente dos estragos causados pelo último movimento revolucionário, e bem assim de quaisquer outras extraordinárias que com o mesmo se relacionem».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 5 de Abril de 1927. — António Óscar de Fragoso Carmona — *Adriano da Costa Macedo — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Júlio César de Carvalho Teixeira — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.*

Direcção Geral das Alfândegas

3.ª Repartição

Rectificação

Ao decreto n.º 12:856, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 285, 1.ª série, de 21 de Dezembro de 1926:

Onde se lê:

«Pérolas e gemas artificiais, independentemente do tamanho, em obra, para adôrno pessoal»;

Deve ler-se:

«Pérolas e gemas artificiais, independentemente do tamanho, em obra, para adôrno pessoal (pêso real).

3.ª Repartição da Direcção Geral das Alfândegas, 4 de Abril de 1927. — Pelo Chefe da Repartição, *Acácio de Sampaio Teles e Paiva.*

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

Decreto n.º 13:416

Considerando que o Conselho da Sociedade das Nações, em sessão de 2 de Setembro de 1926, deliberou que a sua comissão consultiva do tráfico do ópio e outras drogas nocivas à economia humana chamasse a atenção dos Governos para as disposições adoptadas pela Grã-Bretanha em 1925, sôbre o regime de seguros marítimos, com o fim de impedir o seguro de remessas de ópio e de outros estupefacientes destinados a fins ilícitos;

Considerando que o chefe da secretaria portuguesa da Sociedade das Nações deu conhecimento ao Govêrno da República de que a comissão consultiva do tráfico do ópio exprimira o seu grande desejo de que medidas análogas às que foram postas em vigor pela Grã-Bretanha se decretassem também em Portugal para o efeito de coïbir o seu comércio ilícito;

Sendo tam importante assunto submetido ao exame e parecer do Conselho de Seguros;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os contratos de seguros marítimos, feitos em Portugal e seus domínios para a expedição de ópio ou

de outras drogas perigosas para a saúde pública. pelas sociedades nacionais e estrangeiras autorizadas a exercerem a sua indústria nos termos do decreto com fôrça de lei do 21 de Outubro de 1907, são regulados expressamente pelas seguintes disposições.

Art. 2.º Nenhuma indemnização será paga, seja qual fôr a condição da apólice emitida de seguro marítimo, no que diz respeito às drogas em que é aplicada a Convenção Internacional do Ópio de 1912.

§ único. Êste artigo não é aplicável nos casos seguintes:

1.º Quando as drogas tenham sido expressamente declaradas como tais na apólice respectiva;

2.º Quando a contestação da perda seja acompanhada de uma licença, certificado ou autorização concedida pelo Govêrno do país a destino do qual as drogas são expedidas e atestando também que a importância da remessa no país foi aprovada pelo seu Govêrno ou, na sua falta, de uma licença, certificado ou autorização concedida também pelo Govêrno do país de onde as drogas são expedidas e atestando que a exportação da remessa ao destino indicado foi aprovada pelo respectivo Govêrno;

3.º Se o itinerário seguido pelas drogas fôr conforme o uso.

Art. 3.º Às sociedades de seguros nacionais e estrangeiras legalmente autorizadas em Portugal e seus domínios, que incorrerem nas transgressões do presente decreto com fôrça de lei, ser-lhes há aplicado o disposto do n.º 3.º do artigo 41.º do decreto de 21 de Outubro de 1907.

Art. 4.º Êste decreto entra imediatamente em vigor e revoga toda a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 2 de Abril de 1927.—António Óscar de Fragoso Carmona — *Adriano da Costa Macedo — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Júlio César de Carvalho Teixeira — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.*

Decreto n.º 13:417

Tornando-se necessário reforçar a verba inscrita no orçamento do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral para o ano económico de 1926–1927 pela qual se há-de ocorrer ao pagamento da remuneração e transportes aos subdelegados de saúde (§ 4.º do artigo 19.º do decreto n.º 5:637):

Em nome da Nação, o Govêrno da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reforçada no orçamento do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral para o ano económico de 1926–1927 a seguinte rubrica do artigo 4.º, capítulo 1.º, «Ajudas de custo»:

> Remuneração e transporte aos subdelegados de saúde (§ 4.º do artigo 19.º do decreto n.º 5:637), mais 4.500$.

Art. 2.º É anulada no artigo 11.º do capítulo 2.º do orçamento do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral para o mesmo ano económico a quantia de 4.500$.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 5 de Abril de 1927.—António Óscar de Fragoso Carmona — *Adriano da Costa Macedo — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Júlio César de Carvalho Teixeira — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

Por ordem superior se faz público que, com fundamento no decreto n.º 11:824, de 14 de Junho de 1926, os Governos Português e Austríaco concordaram em suprimir a partir de 1 de Maio próximo, os vistos consulares e administrativos nos passaportes dos cidadãos dos dois países.

Os passaportes para as colónias portuguesas são excluídos dêste acôrdo e continuam submetidos às disposições legais em vigor.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 1 de Abril de 1927. — O Director Geral, *A. de Oliveira Soares.*

7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 13:418

Com fundamento no § 4.º do artigo 59.º do decreto n.º 7:027, de 15 de Outubro de 1920, e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 2.º do decreto com fôrça de lei n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926:

Hei por bem decretar, sob proposta dos Ministros dos Negócios Estrangeiros e da Agricultura, tendo ouvido o Conselho de Ministros, que do orçamento do Ministério da Agricultura para o ano económico de 1926–1927 sejam transferidas para o dos Negócios Estrangeiros no mesmo ano económico, do capítulo 2.º, artigo 4.º, para o capítulo 7.º, artigo 28.º, a quantia de 255$, e do capítulo 13.º, artigo 55.º, para o capítulo 9.º, artigo 33.º, a de 2.980$35, constituindo vencimentos de um terceiro oficial do quadro especial do primeiro dos referidos Ministérios transferido para o segundo por decreto de 29 de Janeiro de 1927, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 37, 2.ª série, de 18 de Fevereiro do mesmo ano.

Êste decreto será publicado imediatamente depois de registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 5 de Abril de 1927. — António Óscar de Fragoso Carmona — *Adriano da Costa Macedo — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Júlio César de Carvalho Teixeira — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.*